



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 3-24.2014.6.21.0081

Procedência: TOROPI - RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Revisor: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

**Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TOROPI
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TOROPI
COLIGAÇÃO TOROPI DE TODOS PARA TODOS (PP/PT)
LAURO SCHERER
IVORI DOS SANTOS AZEREDO**

**Recorridos: HELTON ADRIANO HAAS
PEDRO CARLOS SAUTER
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TOROPI
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE TOROPI
COLIGAÇÃO TOROPI MERECE CONTINUAR CRESCENDO (PMDB/PSDB)**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Ainda que considerado o entendimento jurisprudencial prorrogando o prazo para o ajuizamento de AIME para após o recesso forense, a presente ação teria como termo final o dia 07/01/12, todavia foi ajuizada apenas em 21/03/14, quando já consumada a decadência.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TOROPI, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TOROPI, COLIGAÇÃO TOROPI DE TODOS PARA TODOS (PP/PT), LAURO SCHERER e IVORI DOS SANTOS AZEREDO contra sentença (fls. 151/154) que rejeitou a inicial em razão do implemento da decadência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 161/185), os recorrentes suscitam, preliminarmente, ausência de preclusão do direito de ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo. No mérito, alegam a interferência indevida de mesário na coleta de votos, inclusive votando pelo eleitor, bem como o impedimento e obstaculização da atividade de fiscalização pela presidente da mesa receptora de votos. Pugnam pela declaração de nulidade dos votos computados na mesa receptora 3 da Linha Cortume, município de Toropi.

Apresentadas contrarrazões às fls. 201/207.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, em seguida, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-I - Preliminares

a) Tempestividade

Os procuradores dos recorrentes foram intimados da sentença em 09/04/2014 (quarta-feira - fl. 157) e o recurso foi interposto no dia 14/04/14 (segunda-feira - fl. 161), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pela legislação.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

b) Decadência

O juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito, considerando não ter sido observado o prazo constitucionalmente previsto para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal, o prazo para o ajuizamento da AIME é de 15 dias, a contar da diplomação do eleito:

Art. 14. (...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A diplomação dos eleitos no município de Toropi ocorreu em 18/12/2012¹. Entretanto, entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, a Justiça Eleitoral encontrava-se em período de recesso. Conforme o disposto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/66², consideram-se feriados os dias compreendidos nesse período.

Segundo a orientação consagrada no Col. TSE, o termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, por ter natureza decadencial, deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado. Todavia, seu termo final prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se cair em dia feriado ou em que não haja expediente normal, aplicando-se, na hipótese, a disciplina do art. art. 184, §1º, do CPC³.

Confiram-se os seguintes arestos:

¹Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=88900>>

²Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; (...)

³Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. 1. **O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.** 2. **Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal.** Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009 3. **Agravo regimental não provido.**" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.006/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 11.2.2010, DJE de 24.03.2010) (Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. **O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.** 2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal. 3. A ausência de demonstração da viabilidade do recurso inviabiliza a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 428581, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/03/2011) (Original sem grifos)

Nesse sentido é a lição de Rodrigo López Zilio⁴, amparado na jurisprudência do Eg. TSE:

⁴ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem propugnado pela aplicação do art. 184 do CPC, tendo decidido que 'o termo inicial para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal' (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Félix Fischer - j. 11.02.2010)

Na espécie, mesmo se considerada a prorrogação do prazo final aceita pela jurisprudência, a presente ação deveria ter sido proposta até o dia 7/1/2013, porém só foi ajuizada em 21/03/2014 (fl. 02), momento em que já consumada a decadência.

Ademais, não prospera o argumento de que os impugnantes não possuíam prova mínima dos fatos até a oitiva das testemunhas em inquérito policial, visto que a AIME não exige prova pré-constituída para o seu ajuizamento, permitindo instrução probatória. Conforme entendimento de Marcus Vinicius Furtado Coelho⁵: *“Suficiente é a indicação de elementos, indícios e circunstâncias, bem assim os meios de prova com os quais se pretende provar o alugado, até porque nesta ação há fase de instrução probatória.”*

⁵COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 394



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, a denúncia realizada pelos recorrentes perante a Justiça Eleitoral no dia 17/10/12 (fls. 125) e que ensejou o Inquérito Policial nº 617/2012 (fls.120/140) não é hábil para suspender o prazo em análise, em razão de sua natureza decadencial⁶. Tal informação somente demonstra a ciência dos fatos pelos impugnantes desde antes da diplomação dos eleitos, conforme relatado na própria peça recursal: “**não dispunham de provas mínimas que afastassem o risco de responderem, na forma da lei, por impugnação temerária**”, fl.165.

Diante do exposto, verificado o ajuizamento intempestivo, deve ser mantida a sentença que reconheceu o implemento da decadência e extinguiu a ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\3-24 - Toropi - decadência - ocorrência.odt

⁶ Recurso ordinário. **Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe.** Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido. Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período. Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva. Agravo a que se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/08/2009) (Original sem grifos)